

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

Casimiro de Abreu, 14 de setembro de 2022.

AO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU/RJ;

Pregão Eletrônico nº 12/2022

Processo n.º 1049/2022

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a),

ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ 05.021.736/0001-60, representada neste contrato pelo sócio Tiago Da Silva Pereira, inscrito no CPF sob o n.º 087.710.977-08 e RG nº 12210792-3, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, com fundamento no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666/1993, tempestivamente, interpor estas Contrarrazões

Ao inconsistente recurso apresentado pelas empresas ARGUS EMPREENDIMENTO LTDA, CNPJ 44.224.520/0001-53, perante essa distinta administração.

1- Considerações Iniciais:

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu - RJ. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento será demonstrado o Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

No inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que assim trata a questão:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

3 - Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou suas intenções de recurso baseadas nas alegações a seguir:

3.1 – Das alegações da Recorrente ARGUS EMPREENDIMENTO LTDA:

Esta recorrente baseia seu fundamento aduzindo que a empresa, ora Contrarrazoante, violou o artigo 9º, da Lei n.8.666/93. Vejamos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Cumprido esclarecer que a simples participação, no mesmo procedimento licitatórios, de duas empresas com o mesmo responsável técnico, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame, inclusive porque não há qualquer vedação legal, nem mesmo citação no Edital que rege este pregão.

Com isso, não há óbice para que um profissional figure como assistente técnico em mais de uma empresa, inexistindo qualquer ofensa ao princípio do sigilo das propostas e da competitividade, como afirma o Recorrente.

Confirma-se o alegado através da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8000053-97.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: LABOAR COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - ME

Advogado (s): ANTONIO JOSE ARCANJO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS. CONSORCIADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS PROPOSTAS. APRESENTAÇÃO DO MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL E DO CREA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ILEGALIDADE. AFASTADA. ATESTADO DE IDONEIDADE. DEVIDAMENTE APRESENTADO. PROCEDIMENTO ESCORREITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, pois não há como não impedir que o requerente busque o Poder Judiciário para apreciação de lesão ou ameaça a direito, sob pena de afrontar à Constituição Federal em vigor. Atinente a preliminar de inexistência de prova pré-constituída e ausência de liquidez e certeza do direito, esta confunde-se com o mérito do mandamus. No mérito, restou apurado que tanto a empresa vencedora e a outra concorrente atuaram no procedimento autonomamente, sem qualquer formalização de vínculo. Isso porque, as mencionadas empresas estão sediadas em endereços distintos, com diferente quadro societário, cujo objeto social não são equivalentes, subsumindo não formarem mesmo grupo econômico. A simples participação, no mesmo procedimento licitatórios, de duas empresas com o mesmo responsável técnico, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame, inclusive porque não há qualquer vedação legal nem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Com isso, não há óbice para que um profissional figure como assistente técnico em mais de uma empresa, inexistindo qualquer ofensa ao princípio do sigilo das propostas e da competitividade, como afirma o impetrante. Precedentes Jurisprudenciais. Caso seja comprovada a violação do sigilo das ofertas, o responsável responderá penalmente pela conduta delituosa, nos termos do art. 94 da Lei 8.666/93 em procedimento próprio. Tendo a empresa vencedora apresentado atestado de capacidade técnica válido emitido pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, despreza-se o atestado emitido pela outra empresa participante do certame. Portanto, não se justifica a paralisação do procedimento licitatório, haja vista a ausência dos vícios apontados pela impetrante, sobretudo, diante do interesse público envolvido, afastando-se, conseqüentemente, o direito pretendido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8000053-97.2018.8.05.0000 em que figura como impetrante, Laboar Comércio Serviços e Representações de Equipamentos Técnicos Ltda - ME e impetrado, a Secretário de Saúde do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões do Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 14 dias do mês de março do ano de 2019. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça 54

(TJ-BA - MS: 80000539720188050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/03/2019) – grifo nosso

Segue mais um julgado para confirmar o alegado:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS QUE PARTICIPAM DE CERTAME LICITATÓRIO COM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. NÃO HÁ COMO SE CONCEDER A SEGURANÇA POSTULADA QUANDO O ATO APONTADO COMO COATOR BASEOU-SE NA CIRCUNSTÂNCIA DE NÃO HAVER VEDAÇÃO LEGAL PARA QUE DUAS EMPRESAS POSSUAM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, ALÉM DE O EDITAL NÃO PREVER ESTA SITUAÇÃO. SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DO TCU QUE PERMITE A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE EMPRESAS COM MESMOS SÓCIOS, USADO POR ANALOGIA NESTE CASO, ALÉM DO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA, DEVE PREVALECER O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. A ALTERAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEMANDARIA DE PROVA PELO AUTOR DA EXISTÊNCIA DE COLUSÃO ENTRE AS EMPRESAS COM O OBJETIVO DE FRAUDAR O PROCESSO LICITATÓRIO OU DA APRESENTAÇÃO DE BASE LEGAL, JURISPRUDENCIAL OU DOUTRINÁRIA SATISFATÓRIA PARA ATENDER SUA PRETENSÃO.

(TRT-19 - MS: 00001214320215190000 0000121-43.2021.5.19.0000, Relator: Pedro Inácio, Data de Publicação: 24/09/2021)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto e da melhor luz que essa Ilustríssima Pregoeira sempre traz aos seus julgados, requer, com base nas afirmações e fatos trazidos à tona, o quanto segue:

- a) Que sejam as presentes contrarrazões totalmente conhecidas, posto que, tempestivas e, que sejam regularmente processadas;
- b) Que seja o Recurso Administrativo, ora contra razoado, julgado totalmente improcedente.
- c) Por fim, a permanência da decisão dessa Ilustre Comissão em habilitar a empresa ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Neste Termos,
Pede deferimento.

ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

Fechar